MENSAGEM/588

Rio Grande, 29 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 093 que **ESTABELECE NORMAS PARA TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS) MEDIANTE ENTREGA DE BENS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NOS TERMOS DOS INCS. III E XI DO ART. 156 E DO ART. 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O crédito tributário do Município do Rio Grande é vultuoso, segundo dados da Secretaria de Município da Fazenda (SMF), sendo composto, sobretudo, por impostos e taxas não recolhidas ao tesouro municipal.

São fartos os recursos que deixaram de entrar ao longo dos anos, onerando os demais contribuintes, os quais acabam cobrindo essa queda na arrecadação. O problema necessita de atenção especial.

As dívidas com o Cofre Publico em origem em fonte normativa e a responsabilidade decorre de seu inadimplemento no tempo e forma que a própria norma determina.

Quando a dívida encontra seu vencimento e não é adimplida pelo Contribuinte, gera a responsabilidade que irá recair sobre o acervo patrimonial do devedor o que pode, acaso dívida de IPTU, incidir sobre o único imóvel residencial do contribuinte gerando um problema social enorme que precisa ser enfrentado.

Uma dívida vencida pode ser quitada após o vencimento através de institutos jurídicos próprios, dentre os quais a Transação e a Dação em Pagamento.

Ao longo dos anos, diversos são os ferramentais e mecanismos existentes, além da dívida ativa e da execução fiscal, que buscam judicialmente o pagamento do passivo. São feitos sucessivos programas de recuperação fiscal (Refis), buscando, por meio de parcelamentos e descontos, que os devedores paguem os tributos atrasados. Em resumo, buscou-se apenas mecanismos pecuniários para sanar dívidas.

A proposta do presente Projeto de Lei busca, nesse caminhar, ampliar os mecanismos para além dos pecuniários utilizando-se de formas diferentes, não pecuniários já existentes na legislação tributária nacional, mas que ainda não tinham sido regulamentados no âmbito municipal.

Imaginem, por exemplo, se fosse possível a uma escola, com dívidas tributárias, poder regularizar sua situação fiscal oferecendo vagas privadas na rede municipal? Ou uma empresa de construção civil, na mesma situação fiscal, oferecer a reforma de uma praça, de um viaduto, a manutenção de um espaço público? Um hospital que pode oferecer vagas de internação? Um clube ou entidade privada que pode ceder espaços para as escolas municipais? Enfim, o que pode o devedor oferecer em troca dessas dívidas? O presente Projeto de Lei procura regulamentar esse tipo de transação, buscando no passivo tributário investimentos públicos reais para a Cidade.

A proposta encontra precedentes importantes no Município de Blumenau através da Lei Municipal nº 8.532, de 13 de dezembro de 2017, a Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, chamada de “MP do Contribuinte Legal”. No mesmo ano, o município de São Paulo aprovou a Lei Municipal nº 17.324, de 18 de março de 2020, instituindo o programa de desjudicialização de conflitos, apostando em formas alternativas de solução de conflitos judiciais, incluindo, entre eles, a dívida tributária municipal, passível agora de transação. Dessa forma, o processo de transação de dívidas tributárias é um caminho novo e seguro como forma de resolver o problema do passivo tributário no território nacional. E, agora, recentemente a aprovação do Projeto de Lei 043/2021 aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre nesse sentido.

Do ponto de vista constitucional, não há vícios na Proposta.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece que lei ordinária poderá regulamentar os institutos da transação (art. 171). O Código Tributário Municipal é silente sobre o tema. Portanto, há interesse local na regulamentação desse instituto no

Município do Rio Grande, de modo que a competência para legislar sobre o assunto recai sobre o município.

A proposta não importa em renúncia de receitas, pois todo valor da dívida tributária será convertido em serviços, obras e bens ao Município, com prévia avaliação e concordância do Executivo Municipal.

Esses são os motivos para encaminharmos o presente Projeto de Lei, de modo que possa atender ao interesse público e compor, junto com outros mecanismos existentes, uma solução ao problema do passivo tributário em Rio Grande, ao mesmo tempo em que busca investimentos reais para a Cidade.

Esses são os motivos para encaminharmos o presente Projeto de Lei, de modo que possa atender ao interesse público e compor, junto com outros mecanismos existentes, uma solução ao problema do passivo tributário em Rio Grande, ao mesmo tempo em que busca investimentos reais para a Cidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-08-30 14:51:24
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 093 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

ESTABELECE NORMAS PARA TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS) MEDIANTE ENTREGA DE BENS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NOS TERMOS DOS INCS. III E XI DO ART. 156 E DO ART. 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários e não tributários, mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município do Rio Grande, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional.

I - a dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários deve se limitar ao aceite pela Administração (por critérios de conveniência) aos bens imóveis;

II - a transação tributária consiste numa forma de facilitação do pagamento da divida através do parcelamento com diminuição do valor das parcelas e/ou o aumento da quantidade de parcelas.

§ 1º - São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

§ 2º - O débito a ser compensado será quitado na ordem de 60% (sessenta por cento), através da transação e dação em pagamento de débitos tributários e não tributários, e 40% (quarenta por cento), pelo pagamento em moeda e à vista.

Art. 2º O contribuinte em débito tributário e/ou não tributário, (inscritos em dívida ativa, ou seja, líquidos, certos e exigíveis, sendo impossibilitados os débitos oriundos do simples nacional (ISS)) com a Fazenda Municipal e/ou Autarquia Municipal, poderá firmar acordo de

transação e dação em pagamento com o Município do Rio Grande, prestando serviços, executando obras e entregando bens de interesse público, compensando no todo ou em parte o total devido.

I - o bem oferecido não pode ser objeto de constrição administrativa e/ou judicial decorrente de débitos tributários e/ou não tributários perante outros entes da federação; a obra e o serviço oferecidos não podem ser objeto de contrato anterior firmado com o Município e/ou Autarquia Municipal; a obra e o serviço não não podem ser passíveis de processo licitatório;

II - no caso de compensação parcial, ao Município e Autarquia fica assegurada a possibilidade de prosseguimento da cobrança, tanto administrativa ou judicial; e ao devedor a possibilidade de quitação do valor restante ou parcelamento judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação municipal de regência.

§ 1º - A celebração do acordo de transação e dação em pagamento, corresponde à confissão de dívida, suspende a prescrição do crédito tributário, tem natureza jurídica de contrato administrativo vinculando as partes aos seus termos, será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos, e deverá constar o tempo mínimo e máximo da obra e serviço prestados, bem como dispor sobre a responsabilidade civil, trabalhista e tributária dos prestadores.

§ 2º - Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, este será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço ou a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º A proposta de acordo de transação e dação em pagamento poderá ser apresentada pelo contribuinte após a constituição do crédito tributário e/ou não tributário, através da abertura de processo administrativo remetido à Secretaria de Município da Fazenda, o qual será encaminhado à Câmara de Transação, devendo conter obrigatoriamente:

I - descrição do débito tributário e/ou não tributário, objeto da transação e dação em pagamento, bem como a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues;

II - apresentação de certidões negativas (judicial e administrativa) do bem oferecido, bem como documentos que comprovem a propriedade e avaliação atualizada;

III - orçamento estimado dos serviços, obras e bens oferecidos; e

IV - prazo para sua conclusão.

Parágrafo único: A Administração Municipal após a análise dos requisitos presentes nos incisos, antes de celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, a Câmara de Transação solicitará parecer das secretarias municipais competentes para que se manifestem com relação à utilidade pública do bem, serviço ou obra a serem executados.

Art. 4º As Autarquias Municipais que manifestarem interesse em transacionar seus créditos firmarão convênio com o Município do Rio Grande, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

Art. 5º Para fins desta Lei, o cumprimento integral do acordo de transação e dação em pagamento satisfaz parcial ou totalmente o crédito desta Fazenda Pública ou Autarquia Municipal.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º A Câmara de Transação será formada por:

I - 1 (um) procurador titular efetivo e estável e 1 (um) procurador suplente efetivo e estável, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - 1 (um) membro do Controle Interno do Município titular efetivo e estável e 1 (um) membro suplente efetivo e estável, a serem designados pelo titular do Controle Interno Município; e

III - 1 (um) membro da Secretaria de Município da Fazenda titular efetivo e estável e 1 (um) membro suplente efetivo e estável, a serem designados pelo Secretário de Município da Fazenda.

Art. 7º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Art. 8º A delimitação das responsabilidades da "Câmara de Transação" e tempo de permanência dos membros na Câmara sem renovação de mandato, serão estabelecidos por decreto.

Art. 9º Os membros da Câmara de Transação serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovados mediante o trânsito em julgado de processo administrativo disciplinar e, quando houver, ação cível e/ou penal.

Art. 10 Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau; ou

II - nos últimos 10 (dez) anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a entidades ou sujeitos passivos envolvidos no procedimento de transação.

CAPÍTULO III
DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 11 O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único: Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Na transação com a Fazenda Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 13 Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto a ser publicado no prazo de até 180 dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de agosto de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-08-30 14:52:02
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação